

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68.210 - GO (2022/0011015-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORE : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC -
S GO024246
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LESÕES DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando a realização de procedimento cirúrgico à substituída, acometida de cegueira no olho direito, resultante de trauma grave sofrido em decorrência de agressões perpetradas em contexto de violência doméstica, que ocasionaram a perda do globo ocular e a desconstrução da cavidade orbitária.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem com fundamento na falta de prova pré-constituída que revele que o Secretário de Saúde do Estado de Goiás tenha negado a dispensação da cirurgia solicitada.

III - As evidências documentais reunidas nos autos demonstram de plano a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, bem como a omissão apontada.

IV - Verifica-se que além da perda da visão, a vítima padece de baixa autoestima provocada pela perda do globo ocular, e vem enfrentando, desde as lesões sofridas, há mais de dois anos, uma sequência de omissões, caracterizadas pela mistura de burocracia e ausência de resposta pública a sua demanda, reiteradamente levada ao conhecimento dos órgãos de saúde.

V - A circunstância narrada ostenta caráter prioritário de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, cujo status de hipervulnerabilidade já foi reconhecido por esta Corte. Precedente: RHC 100446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 05/12/2018.

VI - In casu, não cabe perquirir sobre a formalidade da negativa, que, em si e precisamente, qualifica e configura a abusividade da ilegalidade guerreada, na medida em que a demora em efetivar o

Superior Tribunal de Justiça

tratamento de saúde vindicado representa a omissão combatida no presente mandado de segurança, havendo interesse, utilidade e urgência na concessão da ordem para compelir a autoridade a praticar o ato.

VII - Os elementos constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado a realização do procedimento cirúrgico nos moldes reivindicados.

VIII - Recurso ordinário em mandado de segurança provido para conceder a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 68210 - GO (2022/0011015-9)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC -
GO024246
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. LESÕES DECORRENTES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. ATO OMISSIVO CONFIGURADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. RECURSO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando a realização de procedimento cirúrgico à substituída, acometida de cegueira no olho direito, resultante de trauma grave sofrido em decorrência de agressões perpetradas em contexto de violência doméstica, que ocasionaram a perda do globo ocular e a desconstrução da cavidade orbitária.

II - O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás denegou a ordem com fundamento na falta de prova pré-constituída que revele que o Secretário de Saúde do Estado de Goiás tenha negado a dispensação da cirurgia solicitada.

III - As evidências documentais reunidas nos autos demonstram de plano a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado, bem como a omissão apontada.

IV - Verifica-se que além da perda da visão, a vítima padece de baixa autoestima provocada pela perda do globo ocular, e vem enfrentando, desde as lesões sofridas, há mais de dois anos, uma sequência de omissões, caracterizadas pela mistura de burocracia e ausência de resposta pública a sua demanda, reiteradamente levada ao conhecimento dos órgãos de saúde.

V - A circunstância narrada ostenta caráter prioritário de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, cujo *status* de hipervulnerabilidade já foi reconhecido por esta Corte. Precedente: RHC 100446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 05/12/2018.

VI - *In casu*, não cabe perquirir sobre a formalidade da negativa, que, em si e precisamente, qualifica e configura a abusividade da ilegalidade guerreada, na medida em que a demora em efetivar o tratamento de saúde vindicado representa a omissão combatida no presente mandado de segurança, havendo interesse, utilidade e urgência na concessão da ordem para compelir a autoridade a praticar o ato.

VII - Os elementos constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado a realização do procedimento cirúrgico nos moldes reivindicados.

VIII - Recurso ordinário em mandado de segurança provido para conceder a ordem.

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado de Goiás impetrou mandado de segurança contra o Secretário de Saúde do Estado de Goiás objetivando a realização de cirurgia para tratamento de saúde de Marília de Oliveira dos Santos, aduzindo, resumidamente, a omissão em assegurar à substituída, acometida de cegueira no olho direito (CID 10 H54.4), o procedimento cirúrgico de reconstrução orbitária com enxerto para implante de prótese ocular, necessário em razão de trauma grave, sofrido em decorrência de agressões perpetradas em contexto de violência doméstica, que ocasionaram a perda do globo ocular e a desconstrução da cavidade orbitária da substituída.

A ação mandamental foi extinta sem resolução de mérito, monocraticamente, consoante ementa a seguir transcrita (fl. 94):

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. DISPENSAÇÃO, PELO ESTADO DE GOIÁS, DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DO ATO COATOR. PEÇA INICIAL INDEFERIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Não tendo sido o mandado de segurança impetrado com documentos hábeis à aferição do direito líquido e certo supostamente ofendido, evidenciando a prova pré-constituída do alegado, mormente

no que tange à demonstração do ato administrativo tido por coator, impõe-se o indeferimento da inicial e a consequente extinção do writ. PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA. ORDEM DENEGADA.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, após apreciação de agravo interno, denegou a ordem, nos termos assim ementados (fl. 132):

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. AUSÊNCIA DE ATO COATOR. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DECISÃO MANTIDA. I – No momento da impetração do mandado de segurança, faz-se necessário que os fatos alegados na exordial estejam demonstrados de forma incontroversa, sem a necessidade de dilação probatória, considerando que a prova é pré-constituída. II – In casu, foram solicitadas informações acerca da regulação da substituída à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Formosa, não havendo nos autos qualquer documento que revele que a autoridade impetrada, Secretário de Saúde do Estado de Goiás, tenha negado a dispensação do procedimento cirúrgico. III - O desproimento do Agravo Interno é medida que se impõe quando não se fazem presentes qualquer novo argumento que justifique a modificação da decisão agravada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Ministério Público do Estado de Goiás interpõe recurso ordinário, com fundamento no art. 105, II, *b*, da Constituição Federal, sustentando, em resumo, que, diversamente do entendimento firmado pela Corte de origem, o silêncio da Secretaria de Saúde, ante a solicitação da paciente, configurou o ato omissivo autorizador do ajuizamento do presente *writ*, sendo inconcebível a apresentação de negativa formal praticada autoridade pela coatora, tendo em vista que demandaria comprovação de fato negativo, constituindo notória "prova diabólica".

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 259-261).

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 268-272).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhida.

Conforme suscitado, o Tribunal *a quo*, ao denegar a ordem com fundamento na ausência de ato coator, desconsiderou a situação fática dos autos, além dos elementos documentais reunidos, que demonstram de plano a omissão apontada, bem como a necessidade do procedimento cirúrgico pleiteado.

Compulsando o acervo processual, extrai-se que, no dia 28.12.2019, a substituída recebeu atendimento de emergência, apresentando lesões no olho, após sofrer um murro de seu cônjuge, à época (fl. 23). Na sequência, consta o laudo médico de internação, contendo a informação de remoção do globo ocular da paciente (fl. 24):

PACIENTE MARILIA DE OLIVEIRA FOI INTERNADA PELO PS DE OFTALMOLOGIA DIA 03/01/2020 COM LACERAÇÃO EXTENSA DA ESCLERA EM OLHO DIREITO, COM SAÍDA DE CONTEÚDO INTRAOCULAR PELA LESÃO. JÁ SEM VISÃO NESSE OLHO (SEM PERCEPÇÃO LUMINOSA) NA ADMISSÃO. VÍTIMA DE AGRESSÃO FÍSICA.

FOI PROCEDIDO NO DIA 04/01/2020 A EVISCERAÇÃO DO GLOBO OCULAR DIREITO DA PACIENTE.

PROCEDIMENTO SEM INTERCORRÊNCIAS. RECEBEU ALTA HOSPITALAR DIA 05/01/2020 COM ACOMPANHAMENTO PÓS OPERATÓRIO PELA EQUIPE E PLANEJAMENTO DE ABORDAGEM POSTERIORES AMBULATORIALMENTE.

Nesse cenário, constam dos autos: laudo oftalmológico (fl. 17), relatório e triagem que comprovam a regulação da paciente para procedimento cirúrgico, ocorrida em 27.03.2020 (fls. 20 e 21), bem como ficha de encaminhamento da rede pública datada de 25.02.2021 (fl. 26), além de parecer da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde - CATS (fls. 77-79) no qual foi consignado a informação de que: "Existem no Estado de Goiás hospitais de referência com capacidade técnica para realizar o procedimento, como os citados pelo médico assistente (Centro de Referência em Oftalmologia - CEROF do Hospital das Clínicas da UFG e a Fundação Banco de Olhos de Goiás - FUBOG)."

Assim, como bem realçado e considerado pelo parecer ministerial:

Os documentos juntados aos autos – parecer técnico da Câmara de Avaliação Técnica em Saúde – CATS, em que aponta pela necessidade da reconstrução da cavidade orbitária (e-STJ, fl. 72), o laudo oftalmológico fornecido por Médico especialista também indica a necessidade do procedimento para as lesões sofridas (e-STJ, fls. 17/18) e as fichas de encaminhamento com o pedido de providências urgentes, feitas em 03 de março de 2021, junto à Secretária de Saúde de Formosa, mas sem qualquer resposta (e-STJ, fls. 23-26) – são suficientes para comprovar a necessidade de realização do procedimento cirúrgico solicitado, assim como a omissão do Estado em assegurar o direito à saúde da paciente, mormente em razão do grave estado clínico no qual se encontra.

[...]

Frise-se que a Constituição da República assegura a todos o direito à saúde e sendo dever do Estado garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196 da CF), a realização do procedimento cirúrgico, na situação descrita nos autos, é medida que se apoia no princípio da dignidade da pessoa humana, o qual prevalece sobre meras restrições burocráticas.

Na hipótese, depreende-se que a circunstância narrada ostenta caráter prioritário de assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, nos termos das Leis n. 11.340/2006, 13.239/2015 e Portaria Interministerial n.º 331, de 8 de março de 2016, *in verbis*:

LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

[...] Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

LEI N.º 13.239, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015

[...] Art. 2º. São obrigatórias, nos serviços do SUS, próprios, contratados e conveniados, a oferta e a realização de cirurgia plástica reparadora de sequelas de lesões causadas por atos de violência contra a mulher.

Art. 3º. Os hospitais e os centros de saúde pública, ao receberem vítimas de violência, deverão informá-las da possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovada.

PORTARIA INTERMINISTERIAL N.º 331, DE 8 DE MARÇO DE 2016

[...] Art. 4º. Compete aos Gestores do SUS no âmbito Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal dar ampla divulgação aos profissionais e colaboradores do SUS acerca do disposto nesta Portaria, bem como dos deveres e sanções estabelecidos pela Lei nº 13.239, de 2015, precipuamente quanto à obrigatoriedade de hospitais e centros de saúde pública, ao receberem mulheres vítimas de violência, informarem a possibilidade de acesso gratuito à cirurgia plástica para reparação das lesões ou sequelas de agressão comprovadas.

Consoante ressaltado, a segurança ora pleiteada destina-se à vítima de agressão em ambiente doméstico e familiar, cujo *status* de hipervulnerabilidade já foi

reconhecido pelo STJ nos seguintes termos: "Nesse contexto de violência, a mulher encontra-se em situação de hipervulnerabilidade. A cessação da situação de violência não importa, necessariamente, o fim da situação de hipervulnerabilidade em que a mulher se encontra submetida" (RHC 100446/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 05/12/2018).

De fato, verifica-se que além da perda da visão, a vítima padece de baixa autoestima provocada pela perda do globo ocular, e vem enfrentando, desde as lesões sofridas, há mais de dois anos, uma verdadeira via-crúcis, caracterizada pela mistura de burocracia e ausência de resposta pública a sua demanda, reiteradamente levada ao conhecimento dos órgãos de saúde.

Com efeito, *in casu*, não cabe perquirir sobre a formalidade da negativa, que, em si e precisamente, qualifica e configura a abusividade da omissão guerreada, redundando a aludida exigência em mais um obstáculo, convertido em aflição, nessa sequência de omissões que recrudesce as sequelas das agressões vivenciadas.

Á propósito, esta Corte no julgamento proferido no MS 26552/DF, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, DJe 18/02/2021, reconheceu, em votação unânime da Primeira Seção, que a falta de pronunciamento da Administração Pública, consequente de negativa expressa ou decorrente de omissão, constitui ilegalidade a ser combatida pela via mandamental, conforme seguintes razões:

Nos termos da certa lição de JOSÉ AFONSO DA SILVA, "o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação [...]. A Constituição não prevê sanção à falta de resposta e pronunciamento da autoridade, mas parece-nos certo que ela pode ser constrangida a isso por via do mandado de segurança, quer quando se nega expressamente a pronunciar-se quer quando omite" (Curso de direito constitucional positivo. 6. ed. São Paulo: RT, 1990, p. 382-3).

A demora excessiva e injustificada da Administração para cumprir obrigação que a própria Constituição lhe impõe é omissão violadora do princípio da eficiência, na medida em que denuncia a incapacidade operacional do Poder Público em desempenhar, num prazo razoável, as atribuições que lhe foram conferidas pelo ordenamento (nesse sentido, o comando do art. 5º, LXXVIII, da CF). Fere, também, a moralidade administrativa, por

colocar em xeque a legítima confiança que o cidadão comum deposita, e deve depositar, na atuação Administração. Por isso que semelhante conduta se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1.º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Dessa forma, a demora em efetivar o tratamento de saúde vindicado representa a omissão combatida no presente mandado de segurança, havendo interesse, utilidade e urgência na concessão da ordem para compelir a autoridade a praticar o ato. Não é admissível que a administração pública postergue indefinidamente a adoção de providências nestes casos, devendo, ao revés, atuar com celeridade e eficiência.

Em síntese, conclui-se que os elementos constantes dos autos são admissíveis como prova constituída para fins de comprovação do direito líquido e certo capaz de impor ao Estado a realização do procedimento cirúrgico nos moldes reivindicados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, considerando a peculiaridade dos autos, para conceder a segurança pleiteada.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2022/0011015-9

PROCESSO ELETRÔNICO

RMS 68.210 / GO

Números Origem: 202100170527 525766107 52576610720218090000

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
RECORRIDO : ESTADO DE GOIAS
PROCURADORES : BARBARA MARCELLE LUCIA DUARTE GIGONZAC - GO024246
MARCELO BORGES PROTO DE OLIVEIRA - GO034353
ARIANA VIEIRA NUNES CAIXETA - GO041371
JOSÉ RODRIGUES DE MOURA JÚNIOR - GO039827

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Pública - Tratamento médico-hospitalar - Cirurgia

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.